

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 463/2020

AUTORES:

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA, DEPUTADO SOLDADO FRUET,
DEPUTADO GILSON DE SOUZA, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO,
DEPUTADO CORONEL LEE

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 463/2020

AUTORES: DEPUTADA CANTORA MARA LIMA, DEPUTADO SOLDADO FRUET, DEPUTADO GILSON DE SOUZA, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO, DEPUTADO CORONEL LEE

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTÓCOLO Nº: 3610/2020



00092686



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 463/2020

Dispõe sobre a liberdade religiosa, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada no âmbito do Estado do Paraná a liberdade religiosa, destinada a proteger e garantir o direito individual à liberdade de crença, pensamento, discurso, culto e de organização religiosa.

Art. 2º É livre a expressão e manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, assegurando:

I - o livre exercício de cultos religiosos ou igrejas e a proteção aos seus respectivos locais de culto, sem quaisquer embaraço ao seu funcionamento ou subvenções, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - a facilitação de funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.

Art. 3º A liberdade religiosa só admite as restrições necessárias para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não autoriza a prática de crimes, contravenções penais, ou qualquer outro ato ilícito.

Art. 4º Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas, obrigado ou coagido a:

I - professar uma crença religiosa, a praticar ou a assistir a atos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa.

II - prestar juramento religioso ou desonroso a sua religião ou crenças.

Art. 5º Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou crenças por parte do Estado, de qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares.

Art. 6º Consideram-se atos discriminatórios e de intolerância contra a liberdade religiosa, para efeitos desta Lei:

I - toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo efeito seja a abolição do reconhecimento, do gozo e do exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

II - qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso.

III - praticar qualquer tipo de ação violenta, seja esta física ou simbólica, que seja, assim, constrangedora, intimidatória ou vexatória baseado na religião ou crença da vítima.

IV - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, de qualquer indivíduo por conta de sua convicção religiosa.

V - preterir, sobretaxar ou impedir a contratação de bens ou serviços devido à religião ou crença do contratante.

VI - proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 7º As igrejas e demais comunidades religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, sendo vedado aos agentes públicos:

I - obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados em Lei.

II - criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, a menos que o interesse público seja manifesto ao contrário.

III - impor a unicidade ou a diversidade religiosa.

IV - praticar qualquer ato fiscalizatório durante a realização de culto, privado ou público, que embarace seu regular funcionamento e o exercício da fé religiosa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Curitiba, 27 de julho de 2020.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta foi elaborada em base do princípio constitucional de proteger e garantir a Liberdade Religiosa e de crença, combatendo toda e qualquer forma de intolerância, discriminação e desigualdades motivadas em função de credo religioso.

"VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Inciso VI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a Liberdade Religiosa como um dos direitos humanos inalienáveis de justiça e da paz no mundo. A garantia dos direitos individuais e coletivos constituem-se como um dos pilares fundamentais para o Estado Democrático de Direito, assim, a Liberdade Religiosa deve ser integralmente respeitada.

Ao elaborar este Projeto de Lei, não foram adotadas orientações de ordem moral de nenhuma religião, seja de grupos dominantes ou hegemônicos, tampouco assegurar privilégios, mas sim, assegurar a laicidade do Estado, de se professar, ou não, uma fé, crença ou religião.

Considerando a constitucionalidade formal do presente Projeto de Lei, requer-se o apoio das Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados para a aprovação da propositura.



Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 27/07/2020, às 11:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 27/07/2020, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 27/07/2020, às 12:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 27/07/2020, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 27/07/2020, às 13:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0185350** e o código CRC **EA5D6B44**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2240/2020 - 0185725 - DAP/CAM

Em 27 de julho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3610** na sessão deliberativa remota de 27 de julho de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

● Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 27/07/2020, às 14:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0185725** e o código CRC **6CC62E28**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a proposição arquivada: Projeto de Lei nº 676/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 28/07/2020, às 13:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0186766** e o código CRC **8F32D9EA**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	676	2015	5243/2015
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
16/09/2015	DIREITOS HUMANOS		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

PALAVRAS-CHAVE

LIBERDADE, RELIGIOSA, RELIGIÃO, CRENÇA, IGREJA, RELIGIOSIDADE

EMENTA

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DA LIBERDADE RELIGIOSA.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
16/09/2015 15:30	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
16/09/2015 17:56	DIRETORIA LEGISLATIVA	16/09/2015 17:56	AUTUADO		
21/09/2015 12:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	03/05/2016 17:06	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.46 §1º DO RI)	
21/09/2015 12:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	04/05/2016 15:40	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSENCIA DO RELATOR	
21/09/2015 12:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	10/05/2016 11:53	ADIAMENTO	ADIADO PELO RELATOR	
21/09/2015 12:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	17/05/2016 10:13	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.46 §1º DO RI)	
21/09/2015 12:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	24/05/2016 14:04	RETIRADO DE PAUTA	A PEDIDO DO AUTOR	
21/09/2015 12:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	18/04/2017 10:25	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSENCIA DO RELATOR	
21/09/2015 12:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	25/04/2017 16:04	ADIAMENTO	ADIADO A PEDIDO DO RELATOR	
21/09/2015 12:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	02/05/2017 11:06	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSENCIA DO RELATOR	
21/09/2015 12:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	09/05/2017 15:29	CONCEDIDO VISTA	VISTA AOS DEPS. PERICLES DE MELLO E FELIPE FRANCISCHINI	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO COMPLETO

21/09/2015 12:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	16/05/2017 14:59	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO	DEPUTADO PEDRO LUPION
21/09/2015 12:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	24/05/2017 14:59	AGUARDANDO ANÁLISE DO RECURSO		
21/09/2015 12:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	19/09/2017 11:32	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.46 §1º DO RI)	
21/09/2015 12:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	26/09/2017 13:58	ADIAMENTO	ADIADO A PEDIDO DO RELATOR	
21/09/2015 12:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	03/10/2017 14:10	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.46 §1º DO RI)	
21/09/2015 12:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	17/10/2017 11:12	ADIAMENTO	ADIADO A PEDIDO DO RELATOR	
12/12/2018 13:38	DIRETORIA LEGISLATIVA	11/02/2019 09:26	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 855/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI 463/2020

Projeto de Lei nº 463/2020

Autor: Deputada Estadual Cantora Mara Lima

Dispõe sobre a liberdade religiosa, e dá outras providências.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ART. 5º, VI E VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Cantora Mara Lima dispõe sobre a liberdade religiosa e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33, A, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33 A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Corroborando com tal entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso)

Sobreleva atentar para o que reza a Constituição Federal, nos arts. 5º, VI, VIII e 19, I, ao estabelecer os direitos e garantias fundamentais e as premissas organizacionais da República Federativa do Brasil, precípua e expressamente, promovendo a desvinculação entre os entes federativos e as crenças religiosas existentes.

Com relação ao objeto da ora proposição, cumpre salientar que a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** no seu artigo 5º, VI e VIII, dispõe sobre direitos e garantias fundamentais sobre a liberdade à crença. Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

A Carta Suprema traz ainda no inciso VIII do art. 5º que ninguém poderá ser privado de seus direitos por questões religiosas:

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Igualmente, no âmbito estadual, o artigo 1º, I e III da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO**, assegura além da dignidade da pessoa humana, o respeito a inviolabilidade das garantias fundamentais previstas na Constituição da República, como defende, também, o combate a qualquer ato de discriminação dentro do Estado do Paraná. Vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 1º - O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I – o respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;

III – a defesa, a igualdade e o consequente combate a qualquer forma de discriminação.

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 15:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **855** e o
código CRC **1E6F4A4F3A4C5FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3264/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 463/2020, de autoria dos Deputados Cantora Mara Lima, Soldado Fruet, Gilson de Souza, Alexandre Amaro e Coronel Lee, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de fevereiro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 09/02/2022, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3264** e o código CRC **1B6C4C4E4A1E4BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2087/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/02/2022, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2087** e o
código CRC **1E6C4B4B4F1F4BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1104/2022

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 463/2020

Autor: Deputada Cantora Mara Lima e Deputados Soldado Fruet, Gilson De Souza, Alexandre Amaro e Coronel Lee

Relator: Deputado Evandro Araújo

DISPÕE SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ART.5º, VI E VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. PARECER APROVAÇÃO.

I – PREÂMBULO

Inicialmente distribuído à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto recebeu parecer favorável, estando apto a seguir a tramitação.

Na sequência, o projeto vem ao exame da Comissão Direitos Humanos e Cidadania para emissão de parecer.

Em síntese, a proposição tem por escopo dispor sobre a liberdade religiosa e dar outras providências.

Em sua justificativa, a deputada faz menção a Constituição Federal em seu ART.5º, incisos VI e VIII, no qual dispõe sobre liberdade religiosa, garantindo assim a constitucionalidade e legalidade do referido projeto de lei em questão. Aponta, ainda, a necessidade de defender os direitos de pessoas com necessidades especiais o acesso ao lazer e a cultura, além de ressaltar o caráter constitucional e legal da matéria.

É o relatório. Passo à análise da propositura.

II – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se, sobre



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

proposições relativas a direitos humanos e cidadania:

Art. 61. Compete à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha como objeto a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal e referentes a quilombolas, indígenas, migrantes, refugiados, apátridas, ciganos, cidadãos em situação de risco, excluídos, ou discriminados e proposições relativas ao resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.

Ademais, salutar mencionar que a proposição, no que tange à técnica legislativa, atende aos ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e pela Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e trazem normas que devem ser respeitadas quando da elaboração de Leis.

Cidadania em seu sentido amplo pode ser compreendida como junção de direitos e obrigações que variam de acordo com cada grupo social.

Para que a cidadania possa atingir o fim a que se destina, o poder público deve, na medida do possível e em acordo com a sociedade, garantir o efetivo gozo dos direitos.

Importante dizer que, atualmente, os ataques a espaços sagrados e as tentativas de impedir práticas religiosas de outras religiões parecem estar sendo mais frequentes no Brasil. No interior do país, as comunidades indígenas têm sofrido com mais frequência ataques aos seus locais de culto (que são destruídos ou incendiados) e aos seus líderes religiosos.¹ Os conflitos, nestes casos, costumam estar associados a disputas entre indígenas e proprietários rurais pela posse da terra.

Conforme o portal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos foi instituído, pela Lei nº 11.635, de 2007, o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, sendo todo dia 21 do mês de Janeiro. São realizadas várias atividades em todo o país com a colaboração do Governo federal, dos governos locais e de organizações sociais. Além disso, estados e municípios contam com órgãos e associações dedicados ao tema.

Há que se ressaltar que a data citada anteriormente, tem o objetivo de promover o respeito, a tolerância e o diálogo entre todas as diversas religiões existentes no mundo, que pregam como princípio a bondade.

É sempre bom lembrar que somos um país laico, ou seja, o Estado Brasileiro não possui uma religião oficial, como acontecia até a Proclamação da República. Isso não significa que somos um país laicista, que é contrário à religião, mas que todas as expressões religiosas devem ser igualmente respeitadas e protegidas, assim como a opção de não ter nenhuma religião.

Além disso, nunca é demais enfatizarmos que, no Brasil, a intolerância religiosa é considerada crime, previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89. Portanto, praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito em razão da religião é um fato que pode levar o infrator a cumprir pena de reclusão de 1 a 3 anos, além de multa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

É importante ressaltar que os documentos internacionais de direitos humanos tutelam a importância da liberdade de culto. A Declaração Universal das Nações Unidas destaca, em seu artigo 18, que todos os seres humanos têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, este direito inclui a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

A própria Constituição Federal em seu Art. 3º, inciso IV, define o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, que é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A diferença entre pessoas é real e vivida por todos no dia a dia, todos somos diferentes. Ocorre que há casos em que as diferenças podem privar alguns de situações em que a maioria nem percebe que sequer há uma privação. Coisas simples são difíceis e em algumas situações impossíveis.

A Constituição do Estado do Paraná, em seu Art.1º, incisos I e III, vai corroborar com o assunto em questão, ratificando o que a nossa Carta Magna traz em seu Art.5º, incisos VI e VIII. Ora o Estado do Paraná em sua Constituição assegura também a proteção e a inviolabilidade das garantias fundamentais, bem como a defesa ao combate contra qualquer ato de discriminação dentro do nosso Estado.

O presente projeto de lei pretende exercer de forma positiva a proibição de discriminação, evitando a intolerância religiosa e assim garantindo a liberdade de manifestação através de suas crenças. Desta forma, o legislador está fazendo valer o fundamento da República Federativa do Brasil e os princípios que garantem a liberdade religiosa sem discriminação, permitindo a livre manifestação em seus templos e cultos no Estado do Paraná.

III – CONCLUSÃO

Com efeito, tendo em vista o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça; e ante o projeto de lei estar dentro da legalidade e ser plenamente constitucional, conforme visto junto a nossa Constituição Federal e a Constituição do Estado, emite parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 463/2020.

Sala da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, 13 de abril de 2022.

Deputado Tadeu Veneri

Presidente

Deputado Evandro Araújo

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 15:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1104** e o código CRC **1B6E4B9D8A7F3CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4306/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 463/2020, de autoria dos Deputados Cantora Mara Lima, Soldado Fruet, Gilson de Souza, Alexandre Amaro e Coronel Lee, recebeu parecer favorável na Comissão Direitos Humanos e da Cidadania. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de abril de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2022, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4306** e o código CRC **1F6E5E0E9B8B2DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2777/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2022, às 17:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2777** e o código CRC **1C6B5D0A9D8F2AC**